



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.096, DE 2020

(Do Sr. Fausto Pinato)

Tipifica a citação coercitiva.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a citação coercitiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Citação coercitiva

Art. 184-A. Exigir, para a publicação de trabalho científico, que se inclua citação de artigo específico, com a única finalidade de elevar o fator de impacto de determinado autor ou periódico.

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca tipificar a denominada citação coercitiva. Por meio dessa conduta, revisores ou editores de periódicos exigem que os autores de artigos submetidos à publicação incluam citações de artigos específicos, sem qualquer justificativa científica, com a única finalidade de aumentar o fator de impacto de determinado autor ou periódico.

Essa conduta, infelizmente, tem se tornado cada vez mais frequente, em razão de alguns fatores:

“Embora acredite-se que o problema não seja exatamente algo recente, dois fatores podem indicar seu agravamento no contexto atual: índices de avaliação de periódicos acadêmicos que usam o número de citações como principal parâmetro e a cultura do ‘publicar ou perecer’. O primeiro fator deixa os editores ‘desesperados’ em busca do aumento do número de citações (o que não justifica a postura antiética, mas ajuda a entendê-la), já o segundo fator fragiliza os pesquisadores, tornando-os mais afeitos a cederem a este tipo de assédio.

Outro fator secundário para a disseminação desta prática é a dificuldade em caracterizá-la. Enquanto a autocitação pode ser facilmente identificada e coibida, a citação coercitiva é mais difícil de ser percebida porque envolve vários agentes, sendo fácil subtrair a figura do editor antiético desta equação dada a utilização do processo.”¹

¹ Tudo o que você precisa saber sobre citação coercitiva em periódicos acadêmicos. Disponível em <https://www.enago.com.br/academy/citacao-coercitiva/>

Em artigo denominado “O cerco às citações manipuladas”, publicado na Revista Pesquisa FAPESP de março do presente ano, os fatores que levam à citação coercitiva também foram bem delineados:

“Faz parte do trabalho dos revisores de artigos científicos sugerir aos autores a inclusão de referências, mas se cria uma situação constrangedora – para não dizer um conflito de interesses – quando essas citações remetem a trabalhos dos próprios revisores. Os autores podem acatar ou não as recomendações, mas sabem que correm o risco de ter o artigo rejeitado caso discordem delas”

Ademais, é preciso destacar que essa conduta possui um potencial lesivo muito grande para a produção científica séria em nosso país, uma vez que condiciona a publicação de trabalhos a questões que não têm nada que ver com a contribuição efetiva que esses artigos poderiam oferecer à comunidade científica. Além disso, falseia o fator de impacto de determinados autores ou periódicos, conferindo-lhes maior relevância do que de fato possuem.

Entendemos, por isso, que essa conduta deve ser inibida, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. (*Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO